

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2020

Acrescenta dispositivo à LDB para o atendimento educacional diferenciado à gestante ou lactante.

Autor: Deputado RUBENS OTONI.

Relatora: Deputada ALINE GURGEL.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 254, de 11 de fevereiro de 2020, de autoria do Deputado Rubens Otoni, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para assegurar o atendimento educacional, durante o período de gestação e lactação, à aluna da educação básica, profissional, superior e especial.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Educação, para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215107338400>

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 254, de 11 de fevereiro de 2020, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para assegurar o atendimento educacional, durante o período de gestação e lactação, à aluna da educação básica, profissional, superior e especial.

Como argumenta o autor, Deputado Rubens Otoni, em sua justificção, “a educação é não somente um indutor de conhecimento, formação pessoal, profissional e para a cidadania, como também uma das ferramentas mais eficazes [para] a construção de uma saída ao problema social. Trata-se de verdadeira possibilidade de transformação social para todos os grupos fragilizados socialmente, entre os quais se inserem muitas das mães precoces.”

De acordo com a *Síntese de Indicadores Sociais 2020*¹, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de metade dos jovens de 15 a 29 anos de idade não estudam e não concluíram o ensino superior.

Entre as mulheres, 11,8% apontam a gravidez como o principal motivo que as levou a parar de frequentar a escola. Já entre as mulheres pretas ou pardas, esse número chega a 13,1%. Adicionalmente, 6,5% das mulheres afirmam que o principal motivo para deixar a escola foi a necessidade de realizar afazeres domésticos ou cuidar de criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Entre os homens, esse índice é de 0,5%.

Vemos, portanto, que a gravidez e o cuidado com os filhos impactam fortemente a trajetória escolar das jovens brasileiras, o que tem reflexos pelo resto de suas vidas. Isso, no entanto, é algo que pode e deve ser mitigado pelo Estado – seja por meio de políticas para a prevenção da gravidez precoce, seja pelo aumento da oferta de creches, seja pela garantia de atendimento educacional para as alunas gestantes ou lactantes.



1 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=29143&t=downloads>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215107338400>



A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, estabelece que a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, podendo o período ser aumentado mediante atestado médico. Porém, consideramos que esse direito pode ser mais amplo do que o simples acesso aos exercícios, estendendo-se ao atendimento educacional como um todo.

É imperioso garantir a plena realização dos direitos das mulheres à educação. Por isso, louvamos a iniciativa do Deputado Rubens Otoni, que insere na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) esse direito para as mulheres que se tornam mães durante sua trajetória educacional, deixando ao poder público de cada ente federativo a competência regulamentar.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 254, de 11 de fevereiro de 2020, de autoria do Deputado Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215107338400>



CD215107338400